



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-47.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600078-47.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

INTERESSADA: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO, BENEDITO DE LIRA, MAC MERRHON LIRA PAES

INTERESSADO: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) INTERESSADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) INTERESSADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) INTERESSADA: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO PROGRESSISTA - PP/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS

SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. REMANESCÊNCIA DE FALHAS NÃO SANADAS PELA AGREMIAÇÃO. PEQUENO PERCENTUAL DIANTE DE TODA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NATUREZA PÚBLICA DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do PARTIDO PROGRESSISTA -PP, relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinando a devolução ao erário do montante de R\$ 52.360,76 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), referente a utilização irregular de recursos públicos, conforme voto da Relatora.

Maceió, 16/05/2024

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020 do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, consoante determinam a Lei n.º 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o Edital e, decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e esta apresentou o Parecer Técnico Preliminar de Id 10025530, sugerindo a conversão do feito em diligência de modo que o partido fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar.

Devidamente intimada, a agremiação apresentou diversos documentos e esclarecimentos, sendo também concedido o prazo requerido de reabertura do SPCA.

Em sede de Parecer Técnico (Id. 10064433), o órgão técnico opinou por nova intimação da agremiação para complementação dos documentos.

Em manifestação, o Ministério Público apontou que não foram identificadas outras irregularidades além daquelas apontadas pela SCEP no parecer conclusivo.

Intimada, a agremiação apresentou novos documentos e esclarecimentos, sendo deferida outra reabertura do SPCA.

Em sede de Parecer Conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação com ressalvas das contas, bem como pela devolução do valor de R\$ 89.315,99 ao Tesouro Nacional (Id 10089104).

Intimado acerca do parecer conclusivo com sugestão de devolução de valores, o partido apresentou justificativas e juntou outros documentos.

Em nova análise dos documentos apresentados, o órgão técnico manifestou-se no Parecer Conclusivo 2 pela aprovação com ressalvas das contas, com a devolução de R\$ 52.360,76 (Id 10105409).

Em sede de alegações finais, a agremiação requereu a aprovação com ressalvas das contas, sem qualquer devolução de valor (Id 10106774).

Atuando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 101111304) opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, e pela devolução do valor sugerido pelo órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registre-se que a análise das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, bem como na de Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os autos foram objeto de minucioso exame pelo setor técnico, tendo sido emitido o Parecer de Diligências Preliminares, diversos Pareceres Conclusivos e oportunizado ao partido apresentar manifestação e documentos relacionados às falhas apontadas.

Ocorre que, não obstante tenha sido regularmente intimado acerca dos pareceres técnico e também após o parecer conclusivo, o partido não conseguiu sanar algumas das falhas apontadas. Em consequência, remanesceram as seguintes falhas especificadas no Parecer Conclusivo 2:

a-) Permanece a divergência de dados entre o SPCA x SPCE 2020, no montante de R\$ 54.000,00 decorrendo numa irregularidade.

b-) Identificamos na fatura do mês de abril, o valor de R\$ 13,60, referente a multa/juros, quitada com recursos do Fundo Partidário em 02/06/2020, contrariando o disposto no art. 17, §2º da resolução vigente, decorrendo numa irregularidade grave, pela aplicação indevida do recurso do Fundo Partidário, devendo recompor o Erário, o montante de R\$16,60, atualizado, considerando que há R\$ 3,00, referente a multa/juros da fatura da Casal, relatada no item 37.a.a do Parecer Id. 10089104;

c-) Contradição das justificativas e permanência da ausência da prova material, contrariando o art. 18, §§4º e 7º da resolução vigente, reiteramos o nosso entendimento pela irregularidade da aplicação do valor de R\$ 5.000,00, devendo ser ressarcido ao Tesouro, atualizado;

d-) Irregularidade na aplicação do valor de R\$ 40.000,00, descrita nos itens 38.d e 37.c.b.3.3 do parecer conclusivo pois, apesar de informar que foi para o evento "Força da mulher progressista na política", observa-se a característica eleitoreira e de campanha para o candidato mencionado; não há projeto do evento, identificando o tema, a metodologia, etc; por isso, não se trata de evento para promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 18, §3º, Sendo assim, reiteramos o entendimento de que sua aplicação foi indevida, decorrendo numa irregularidade;

e-) Impossibilidade de identificar o destino do recurso utilizado junto ao fornecedor C BARBOSA DOS SANTOS (art. 18, caput) e não há informação que evidencie a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, e ainda do art. 18, §3º da resolução TSE 23.604/2019, devendo o valor de R\$ 26.150,00 não ser computado como aplicado neste programa, bem como recomposto ao Erário;

f-) Quanto ao Id 10090281 - boletos de pagamento e cheques nominais ao TRT 19 região, referente a débitos judiciais trabalhistas, acompanhado de boletos e comprovantes de pagamentos destes, 01 página de decisão judicial trabalhista, demandada pela senhora Mônica Holanda. O total dos valores pagos é R\$13.361,74, conforme documento de autenticação bancária. Considerando que não é possível, dentre os documentos constantes dos autos, diferenciar os valores das custas processuais (gastos com ações judiciais decorrentes de inadimplemento/multa/correção monetária, na tentativa de rever o valor principal quitado), e o valor do depósito recursal (valor depositado em conta, para recurso de decisão e tem caráter remuneratório), reiteramos o entendimento de que se trata de uma irregularidade na aplicação do recurso público, pois contraria o disposto no art. 17, §2º(inadimplência de pagamentos) e deve o valor ser recomposto o Erário, atualizado, conforme irregularidade apontada no item 43.a do parecer conclusivo;

g-) Dentre os documentos fiscais solicitados no parecer de exame do item 27.5 do parecer de exame, permanecem pendentes de regularização, decorrendo numa inconsistência, com devolução do recurso indevidamente comprovado, seja pela ausência da apresentação do documento fiscal, ou seja, pela regularização no SPCA, totalizando R\$ 2.188,28, conforme item 5.4 do Id 10105409;

h-) Em face da ausência de vínculo com a atividade partidária (art. 36, §2º) e ainda documento fiscal sem CNPJ do diretório estadual (art. 18, caput), entendemos que se trata de uma irregularidade pela ausência da devida comprovação do gasto na empresa Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda, com devolução do recurso aplicado, atualizado de R\$ 60,00. Eventos 10073427, 10073599 e 9005213;

i-) O valor do cheque 852409, R\$ 1.995,00, está registrado no SPCA por R\$ 470,00, referente a despesa J T ALBUQUERQUE FERREIRA, CNPJ 09.522.110/0001-98. Porém, o cheque não está nominal e cruzado, conforme disciplina o art. 18, §4º (evento 10038764). A agremiação retifica o sistema SPCA e ainda justifica classificando o erro como formal; este cheque passa a ter o valor correto de R\$ 1.995,00, referente a diversos pagamentos e fornecedores, contrariando o disposto no art. 18, §5º. Trata-se de uma irregularidade, sem devolução de recurso, pois estão devidamente comprovados;

j-) Observa-se recibos de pagamento, que acompanham documentos fiscais, sem dados do diretório estadual, não possuem timbre ou carimbo da empresa; e ainda, a grafia dos recibos são semelhantes, dando a concluir que foram emitidos por uma única pessoa, podendo ensejar indícios de irregularidade, e ainda não comprovam formalmente o gasto, com recursos públicos; alguns destes não estão registrados no SPCA. Registramos ainda que todos os pagamentos elencados acima compõem pagamentos a diversos fornecedores, com único cheque, contrariando o disposto no art. 18, §5º. Portanto, entendemos pela se trata de uma irregularidade grave, com recomposição ao Erário, no valor de R\$ 3.581,30;

k-) Multas/juros CASAL e TELEMAR, perfazendo o montante de R\$ 7,84. Quanto a este item, a direção estadual também reconhece o erro e se compromete a gerar e pagar a GRU, mas não apresenta até esta data. Portanto, trata-se de uma irregularidade, na aplicação do recurso público e deve o valor ser recomposto ao Erário, atualizado.

Analisando os itens acima, observa-se que as falhas elencadas, conforme consignado nos pareceres, não comprometem a higidez e transparência da contabilidade, porém ensejam a possível devolução do montante de R\$ 52.360,76 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), referente a utilização de recursos do Fundo Partidário sem comprovação adequada das despesas.

De igual modo, em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral apontou que as falhas remanescentes não tiveram o condão de impossibilitar a análise da contabilidade. Asseverou ainda que o montante de gastos não comprovados corresponde a um percentual mínimo diante de toda movimentação financeira.

De fato, compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pela Procuradoria e pelo órgão técnico. No caso ora em análise, o partido recebeu o montante de R\$ 5.339.900,76 (cinco milhões, trezentos e trinta e nove mil, novecentos reais e setenta e seis centavos) de recursos, a grande maioria oriundo do FP e FEFC.

Entretanto, apesar de intimada por inúmeras vezes, o partido não apresentou documentação e esclarecimentos suficientes para afastar as falhas detectadas e diligenciadas, de maneira que, apesar do ínfimo percentual dos valores considerados irregulares, há necessidade de devolução por se tratarem de recursos públicos.

Observe-se que os esclarecimentos e documentos trazidos com suas alegações finais já constavam nos autos e foram devidamente apreciados pelo órgão técnico, não possuindo o condão de alterar a conclusão do parecer.

Dessa maneira, consoante pode ser extraído dos autos, o montante tido por irregular na presente prestação de contas corresponde a aproximadamente 2,74% de toda movimentação financeira, o que não enseja em desaprovação da contabilidade, em conformidade com os precedentes deste TRE.

Nesse ponto, destaco que os recursos provenientes do Fundo Partidário possuem destinação específica, porém, no caso dos autos, a agremiação não comprovou adequadamente as despesas pagas com tais recursos,

de modo que se impõe o ressarcimento de tal valor ao erário, ante a sua natureza pública, conforme muito bem detalhado nos pareceres técnicos.

Note-se que houve afronta ao art. 17, §2º, art. 18, §§§§ 3º, 4º, 5º e 7º, além ainda do art. 36, §2º, todos da Resolução 23.604/2019; e também inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95. Vejamos:

Art. 17 (i)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 1º Além do documento fiscal a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do [inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95](#), não sendo admissível mero

provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF, além dos documentos previstos no art. 18, § 1º, inciso IV, relativos ao pessoal alocado para a prestação de serviços.

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II - os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios interna corporis, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim ([art. 37, § 10, da Lei nº 9.096/95](#)); e

III - a comprovação de gastos relativos à hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

§ 8º Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Art. 36 (j)

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

Não obstante a permanência das irregularidades, estas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas. Isso porque, não houve utilização de recursos ilícitos ou de fontes vedadas, de modo que não possuem potencial para macular a higidez da contabilidade e conduzir à desaprovação das contas.

No mesmo sentido caminhou o parecer do Ministério Público:

Desse modo, considerando a proporção (2,74%) das irregularidades remanescentes (R\$ 146.360,76) em relação ao total da movimentação financeira no exercício (R\$ 5.339.900,76), entende este Parquet, em consonância com o parecer Id. 10105409, que não houve prejuízo à integralidade das contas.

Cabível, no entanto, a recomposição ao erário em razão da ausência de comprovação da regular destinação dos recursos do Fundo Partidário.

Feitas tais considerações, registro que as falhas não tem o condão de desaprovar as contas apresentadas, devendo ser aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que não houve mácula à confiabilidade e transparência das contas.

Entretanto, tendo em vista a não comprovação das despesas pagas com recursos públicos, determino sua devolução ao Tesouro Nacional.

Por derradeiro, quanto ao apontamento acerca da destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário na campanha de suas candidatas (cota de gênero), apontou o parecer conclusivo que *"o partido cumpriu o percentual legal dos recursos recebido do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, referente aos exercícios de 2015, 2016, 2018, 2019 e 2020. Quanto ao exercício de 2017, o partido não aplicou no exercício mas a penalidade é para aplicação em 2022, nos termos do Id 9672663, Pje 060037-85.2018."*

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas do PARTIDO PROGRESSISTA -PP, relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinando a devolução ao erário do montante de R\$ 52.360,76 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), referente a utilização irregular de recursos públicos.

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o órgão partidário seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver ao erário o valor de R\$ 52.360,76 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

Relatora